



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

REQUERIMENTO Nº 521/2017

DECISÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário requer por meio do requerimento em epígrafe seja declarada a nulidade da constituição de Comissão Especial de Estudo constituída por meio da aprovação do Requerimento nº 389/2017, e que tem por objeto *“promover acompanhamento e estudos relativos aos serviços de auditoria independente nas contas e registros das concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus de Belo Horizonte, compreendendo a atualização dos estudos econômicos financeiros relativos aos contratos de revisão tarifária relativa ao quadriênio de 2013-2016, deflagrado pela Concorrência nº 2017/001, da Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa.”*

O Requerimento de Comissão nº 521/2017, subscrito por todos os membros efetivos da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, solicita a anulação do ato de constituição da Comissão Especial de Estudo acima referida, a fim de resguardar a competência regimentalmente conferida àquela Comissão Permanente.

Instado a me manifestar, passo a fazê-lo pelos argumentos de fato e de direito aduzidos.

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, ao disciplinar o funcionamento da Câmara Municipal, previu em seu art. 82 a existência de comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições e prerrogativas nele previstas.

O Regimento Interno deste Legislativo municipal prevê:

“Art. 48. Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe, além de outras atribuições previstas neste Regimento ou na Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

(...)

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres."

A divisão de competências entre as comissões permanentes foi definida no art. 52 do Regimento Interno, conforme a matéria compreendida em sua denominação e um rol de conteúdos ali constante:

"Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

V - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário:

a) plano de desenvolvimento e programa de obras públicas municipais;

b) política habitacional;

c) planejamento do sistema viário;

d) planejamento e gerenciamento do transporte público coletivo e individual;

e) política de educação para segurança do trânsito;

f) articulação do transporte e do trânsito municipal com a região metropolitana;

g) engenharia de trânsito e circulação de veículos de qualquer natureza nas vias públicas;"

Por seu turno, as Comissões Especiais de Estudo, de natureza temporária, foram assim definidas pelo Regimento Interno:

"Art. 56 - São comissões especiais as constituídas para:

(...)

III - estudar matéria não consubstanciada em proposição, desde que não seja de competência de comissão permanente."



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Observando especificamente o caso concreto, verifico que o objeto dessa Comissão Especial de Estudo encontra-se compreendido na competência regimentalmente atribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, conforme se depreende do art. 52, V, do Regimento Interno.

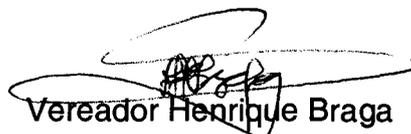
Assim, havendo previsão de competência específica e explícita no Regimento Interno, conferida a Comissão Permanente, ilegítima se apresenta a pretensão de *“promover acompanhamento e estudos relativos aos serviços de auditoria independente nas contas e registros das concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus de Belo Horizonte”* em Comissão Especial de Estudo.

O fato de uma comissão invadir competência própria de outra Comissão Permanente já foi objeto de pronunciamento da Procuradoria, que se manifestou em caso análogo, com a emissão do Parecer nº 8/2004.

Por todo o exposto, com esteio no poder-dever de zelar pela direção e ordem dos trabalhos institucionais, a mim conferido pelo art. 39 do Regimento Interno, com rígida observância aos limites regimentais de atuação das comissões e à necessidade de preservação das áreas de competência de cada uma delas, defiro o Requerimento nº 521/2017, revogando por conseguinte o ato de constituição da Comissão Especial de Estudos decorrente da aprovação do Requerimento nº 389/2017.

Publique-se.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2017.


Vereador Henrique Braga

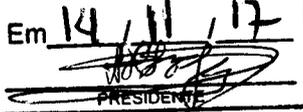
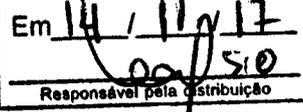
Presidente

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>14/11/2017</u>
<u>001510</u>
Responsável pela distribuição

REQUERIMENTO N°

521/2017

Senhor Presidente,

DEFERIDO Em 14 / 11 / 17  PRESIDENTE
Avulsos distribuídos Em 14 / 11 / 17  Responsável pela distribuição

Requeiro a Vossa Excelencia, em consonância com o que dispõe o art. 56, III, da Resolução 1480/90, que seja preservada a competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário e dissolvida a Comissão Especial constituída em razão do Requerimento n° 389/2017 pelos motivos adiante expostos:

I - A organização dos trabalhos das Comissões Parlamentares da Câmara Municipal de Belo Horizonte está estabelecida no "Título V - Das Comissões", da Resolução n° 1480/90, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Por tal organização, tem-se que as Comissões são Permanentes ou Temporárias (art. 46) com finalidades, modo de constituição e competências específicas definidas pelo Regimento Interno.

O art. 52, é expresso ao atribuir competência às Comissões Permanentes, notadamente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, estabelecendo:

"Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

(...)

V - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário:

- a) plano de desenvolvimento e programa de obras públicas municipais;
- b) política habitacional;
- c) planejamento do sistema viário;
- d) planejamento e gerenciamento do transporte público coletivo e individual;

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) Req. de Comissão n° 1416 / 2017
--



e) política de educação para segurança do trânsito;

f) articulação do transporte e do trânsito municipal com a região metropolitana;

g) engenharia de trânsito e circulação de veículos de qualquer natureza nas vias públicas;"

O art. 48, da mesma Resolução nº1480/1990, estabelece quais são as atribuições das Comissões em **razão da matéria de sua competência:**

"Art. 48 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe, além de outras atribuições previstas neste Regimento ou na Lei Orgânica:

I - apreciar proposições submetidas ao seu exame;

II - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública, mediante diligência;

III - propor a sustação dos atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.

§ 1º - As comissões somente se pronunciam mediante parecer, que obedecerá, nos casos dos incisos II a IV, às mesmas regras aplicáveis ao parecer incidente sobre proposição, no que couber.

§ 2º - As comissões poderão realizar reunião de audiência pública com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante, atinente, exclusivamente, à sua área de atuação, mediante Requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º - O Requerimento, que conterà a indicação da matéria a ser examinada e das pessoas que serão ouvidas, será discutido e votado pela Comissão."

Assim, é disposição expressa da lei que **TODAS AS MATÉRIAS RELATIVAS AO TEMA DO TRANSPORTE**, notadamente o planejamento e gerenciamento do transporte público coletivo e individual foram cometidas à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário. As Comissões Permanentes, ou Comissões Temáticas ou ainda Comissões Técnicas, exercem suas competências a partir da repartição feita pela Lei e não pode haver modificação ou afronta à esta repartição por qualquer ato legislativo.

II - O Requerimento nº 389/2017, tem por objetivo a criação de uma Comissão Especial, em tema legalmente reservado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema



Viário, para "promover acompanhamento e estudos relativos aos SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE NAS CONTA SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE NAS CONTAS E REGISTROS DAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DA CIDADE DE BELO HORIZONTE, COMPREENDENDO A ATUALIZAÇÃO DOS ESTUDOS ECONÔMICOS FINANCEIROS RELATIVOS AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, COM FOCO ESPECÍFICO NO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA RELATIVA AO QUADRIÊNIO 2013 - 2016, deflagrado pela Concorrência n° 2017/001, da Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa."

Vê-se, com nítida clareza, que o tema objeto de acompanhamento e estudos já se encontra dentre aqueles elencados e entregues à competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário.

O art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte **VEDA** que havendo matéria entregue à competência de Comissão Permanente, **que se constitua Comissão Especial** em concorrência:

Art. 56 - São comissões especiais as constituídas para:

I - apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - apreciar veto a proposição de lei;

III - **estudar matéria não consubstanciada em proposição, desde que não seja de competência de comissão permanente.**

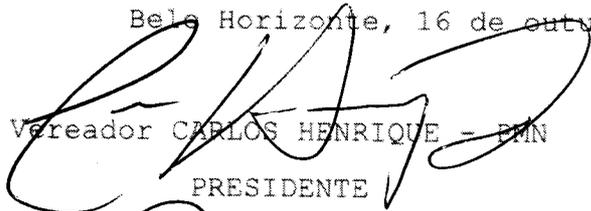
Ainda que seja deliberação do Plenário a aprovação do Requerimento n° 389/2017, não se pode admitir que deliberações plenárias atentem contra a Lei e, de modo especial, contra o próprio Regimento Interno a que se submete a organização e funcionamento do Poder legislativo. Havendo atribuição de competência expressa a determinada Comissão Permanente, esta há de ser preservada e absolutamente respeitada.

O art. 39, do Regimento Interno, estabelece que a Presidência é o órgão "responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem." Assim, a guarda da legalidade regimental é, antes de tudo, atribuição da Presidência.

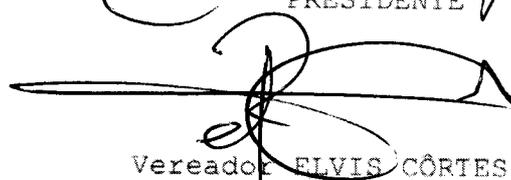


Assim, Senhor Presidente, a Comissão Especial constituída em atendimento ao Requerimento nº 389/2017, atenta contra o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte e impõe-se, por dever legal, que seja o ato de sua constituição revisto e imediatamente revogado para preservar a Lei e a competência da Comissão de Desenvolvimento Economico, Transporte e Sistema Viário.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2017.



Vereador CARLOS HENRIQUE - PMN
PRESIDENTE



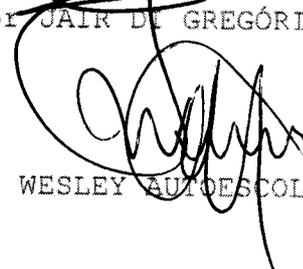
Vereador ELVIS CÔRTEZ - PSD
VICE-PRESIDENTE



Vereador FERNANDO LUIZ - PSB



Vereador JAIR DE GREGÓRIO - PP



Vereador WESLEY AUTOESCOLA - PHS